



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004872/98-32
Recurso nº : 124.013
Acórdão nº : 202-16.223

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>24 / 04 / 06</u> VISTO </p>

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO.

"Somente pode ser deferido o pedido de restituição formalizado, se a interessada apresentar a autorização expressa de quem tenha assumido o encargo financeiro do tributo." (Acórdão DRJ RPO nº 1.229, de 23 de abril de 2002)

REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO.

"Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos a maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 202-15.139, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Recurso negado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 219/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10830.004872/98-32
Recurso nº : 124.013
Acórdão nº : 202-16.223

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 77/78, que a seguir transcrevo:

"A interessada protocolizou, em 17/08/1998, pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 3.522.980,22, de fl. 01, instruído com os documentos de fls. 02/29, referente a valores do imposto em pauta recolhidos indevidamente no período de 06/07/1995 a 16/11/1997, concomitantemente com pedido de compensação deste tributo com outros, de fl. 02, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, art. 2º, caput e § único; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 73; Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997; Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 2º e 3º, II e III, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 37, de 29 de abril de 1997, art. 1º.

2. Em 28/09/1998, como resultado de diligência realizada, foi elaborada a informação fiscal, de fls. 48/50, pelo auditor fiscal designado, em que foi proposto o indeferimento do pleito pelo descumprimento do requisito básico para fazer jus à restituição de IPI pago indevidamente: autorização expressa das empresas contribuintes de fato para que a contribuinte de direito receba as importâncias.

3. A autoridade fiscal fez a análise dos valores pretendidos à vista dos documentos e livros fiscais apresentados pela peticionária e constatou a inclusão indevida de fatos geradores do imposto em tela posteriores à data de 16/11/1997, isto é, o pedido administrativo alberga também valores referentes a notas fiscais de açúcar cristal emitidas no período de 17/11/1997 a 29/12/1997, ao arrepio do disposto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1998, art. 2º.

4. A sobredita informação fiscal foi cientificada à requerente que, em 05/10/1998, apresentou razões de defesa, de fls. 51/53, contra o entendimento da autoridade fazendária.

5. No despacho decisório nº 10830/GD/660/98, de fls. 55/56, a Seção de Tributação da DRF/CAMPINAS/SP indeferiu o pleito com supedâneo nos argumentos expendidos na precitada informação fiscal, vale dizer, em virtude da ausência de expressa autorização das empresas contribuintes de fato, conforme disposição da Lei nº 5.172 (CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 166. Também é destacado o teor da IN SRF nº 21, de 1997, art. 18.

6. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 03/12/1998 por via postal, conforme carimbo apostado ao aviso de recebimento de fl. 58, a contribuinte ofereceu, tempestivamente em 24/12/1998, a manifestação de inconformidade, de fls. 59/66, instruída com os documentos de fls. 67/70. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

7. Aduz que, segundo a doutrina pátria, o art. 166 do CTN não se aplica ao caso da compensação de impostos indevidamente pagos; a compensação é instituto diverso da restituição; o aludido art. 166 trata de pagamento indevido, situado na Seção III do

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia M. Fuji

Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes-MF

Processo nº : 10830.004872/98-32
Recurso nº : 124.013
Acórdão nº : 202-16.223

CTN, e as demais modalidades de extinção do crédito tributário, como a compensação, estão situadas na Seção IV, art. 170.

8. Mesmo admitindo a hipótese de restituição, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, inexistem conseqüências jurídicas relevantes tratando-se de tributo que incide sobre produto tabelado.

9. Além disso, a restrição ao direito repetitório da contribuinte, em lide, implicaria enriquecimento ilícito do Estado.

10. Pugna pela reforma da decisão recorrida e pelo deferimento do pedido de compensação”.

Em 23 de abril de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 1.229, fls. 75/81, indeferindo a solicitação da recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. TRIBUTO COM TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. REQUISITO.

Somente pode ser deferido o pedido de restituição formalizado, se a interessada apresentar a autorização expressa de quem tenha assumido o encargo financeiro do tributo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

O pedido de compensação, consoante a legislação tributária, somente pode ser formalizado simultaneamente ou após a protocolização de pedido de restituição ou de ressarcimento de direito creditório do sujeito passivo; indefere-se o pedido de compensação se o pedido de restituição, que constitui seu antecedente lógico, for formalizado sem o cumprimento de pressuposto basilar.

Solicitação Indeferida”.

Em 27 de março de 2003 a recorrente tomou ciência da decisão, fl. 317.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a recorrente apresentou, em 24 de abril de 2003, fls. 280/306, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação e solicita a reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

A *ef*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia M. de F. Aguiar
Cláudia M. de F. Aguiar

Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/DF

Processo nº : 10830.004872/98-32
Recurso nº : 124.013
Acórdão nº : 202-16.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis, merecendo, assim, ser apreciado.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela requerente, ante ato de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 75/81), que indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento do IPI.

A interessada, em 17/08/1998, protocolizou pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 3.522.980,20, referente a valores do imposto em pauta recolhidos indevidamente no período de 06/07/1995 a 16/11/1997, concomitantemente com pedido de compensação deste tributo com outros, de fl. 02, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, art. 2º, *caput* e parágrafo único; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 73; Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997; Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, arts. 2º e 3º, II e III, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 37, de 29 de abril de 1997, art. 1º.

Em 28/09/1998, como resultado de diligência realizada, foi elaborada a informação fiscal de fls. 48/50, pelo auditor fiscal designado, em que foi proposto o indeferimento do pleito pelo descumprimento do requisito básico para fazer jus à restituição de IPI pago indevidamente: autorização expressa das empresas contribuintes de fato para que a contribuinte de direito receba as importâncias.

Em 23 de abril de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 1.229, fls. 75/81, indeferindo a solicitação da recorrente.

Quanto ao direito de ressarcimento de IPI, pleiteado pela recorrente, passo a expor:

A legitimação do contribuinte de direito para pedir a restituição do IPI, quando indevidamente pago, somente existirá na medida em que este provar haver assumido seu encargo, exceção esta inserida dentro da sistemática do IPI. Tem-se, portanto, o fenômeno da translação considerado fato jurídico por expressa determinação legal do art. 166 do CTN.

Neste sentido, o ilustre Eduardo Bottallo, ao diferenciar restituição de compensação, admite a aplicabilidade do dispositivo:

"Em suma, embora a restituição do IPI recolhido indevidamente, ou a maior, possa submeter-se às limitações emergentes do art. 166 do CTN, o mesmo, não ocorre com o direito de compensação deste tributo (...)"

O STJ, em acórdãos referentes ao julgamento do REsp nº 478.200 e REsp nº 507.970, está no mesmo sentido, cujas ementas a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004872/98-32
Recurso nº : 124.013
Acórdão nº : 202-16.223

Cláudio K. Fuji
Secretário da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes - DF

1. A Lei 8.212/91 deixa claro a existência do contribuinte de fato e do contribuinte de direito, explicitando que o último se sub-roga nas obrigações e não nos direitos.
2. Embora legitimado a discutir a legalidade da contribuição, somente se autorizado, nos termos do art. 166 do CTN estaria o contribuinte de direito apto a pleitear repetição de indébito.
3. Recurso especial improvido. "

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. ART. 166 DO CTN. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

Nessa linha de raciocínio, ambas as turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que, pretendida a restituição de recolhimento indevido de ICMS, tributo de natureza indireta, deve ser observado a disposição do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, nos termos do dispositivo legal tido por objurgado, art. 166 do CTN, na hipótese de compensação ou restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do encargo financeiro, caso do ICMS e do IPI, o sujeito passivo deve comprovar ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

É cediço que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória.

Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem constar presentes os elementos necessários para o desate da questão.

Recurso improvido. " (destaquei)

Por outro lado, não cabe ao caso em questão o dispositivo do art. 165 do CTN que trata da legitimação ativa como regra para todas as hipóteses de repetição de indébito, com exceção do IPI.

No que tange à IN SRF nº 21/97, mais precisamente em seu art. 18, só pode ser afastado se cumpridos os requisitos do art. 166 do CTN, pois não tem conflito normativo entre a norma infraconstitucional e a Instrução Normativa. Esta, por sua vez, só será aplicada quando não atendido o dispositivo do CTN.

No que concerne ao termo "restituição" constante do art. 166 do CTN, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar o voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinícios Neder de Lima, no Processo nº 10825.000730/93-33, Recurso RD nº 201-0.285, Acórdão CSRF nº 02-0.706, formalizado em 04/01/98, reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Portanto, o art. 166 do CTN é integralmente aplicável ao caso em questão.

Quanto ao período pleiteado pela contribuinte, deve-se levar em conta, mesmo que satisfeita a pretensão da recorrente, se atendidos os requisitos exigidos pela Lei, o art. 2º da IN SRF nº 67/98 considera a possibilidade de os estabelecimentos industriais que derem saídas a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004872/98-32
Recurso nº : 124.013
Acórdão nº : 202-16.223

Secretário de Saneamento
Segundo Conselho de Contribuintes

açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderem solicitar, na forma da legislação vigente, a restituição dos valores pagos. A glosa o período de 17/11/1997 a 29/12/1997.

Neste sentido, o Relator do Segundo Conselho de Contribuintes, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, em matéria similar, concretiza o que foi dito acima:

“Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos a maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação.” (Acórdão nº 202-15.139)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

RAIMAR DA SILVA AGUIAR